



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
CNPJ - 23.068.814/0001-24
GABINETE DO PREFEITO

Av. Costa e Silva, nº: 488
E-MAIL pmfg@tycom.com.br
Centro - Ferreira Gomes-Ap.
CEP - 68.915-000

LEI Nº 067/2002

Dispõe sobre a Criação do Conselho Tutelar do Município de Ferreira Gomes e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES:

Faço saber que a Câmara Municipal de Ferreira Gomes aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar do Município de Ferreira Gomes.

Art. 2º - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 3º - O Conselho Tutelar é composto de cinco membros efetivados e três suplentes, eleitos por cidadãos locais para o mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 4º - Para candidatura o membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir e possuir domicílio eleitoral no Município;
- VI - ser alfabetizado.



Art. 5º - O Conselho Tutelar reunir-se-á de Segunda a Sexta-feira, ou extraordinariamente, em casos de necessidade, em horário definido em seu Regimento.

Art. 6º - O exercício efetivo da função de Conselheiro, constituirá Serviço Público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 7º - O Poder Executivo providenciará a lotação de servidores de seu Quadro de Pessoal, necessário ao funcionamento do Conselho, de preferência dentre aqueles que possuírem experiência e aptidão no trato com Crianças e Adolescentes.

Parágrafo Único. A seleção dos servidores será realizada pelo Conselho Tutelar, que os poderá solicitar de outros Órgãos Públicos ou serviços de técnicos especializados.

CAPITULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 8º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender as Crianças e Adolescentes nas hipóteses previstas nos Arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no Art. 101, I a VII, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II – atender e aconselhar os pais responsáveis, aplicando as medidas previstas no Art. 129, do I a VII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III – promover a execução de suas decisões podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade Judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da Criança e do adolescente;

V – encaminhar à autoridade Judiciária os casos de sua competência;



VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade Judiciária, dentre as previstas no Art. 101, de I a VI, da Lei nº 8.069, para Adolescentes, autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito da Criança ou Adolescentes quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para os planos e programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação de direitos previstos no Art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XII – elaborar o seu Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias de sua instalação.

Art. 9º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade Judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

CAPITULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 10º - Aplicam-se ao Conselho Tutelar a regra de competência do Art.147, da Lei n.º 8.069/90.

CAPITULO IV

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 11º - A eleição para a escolha dos Conselheiros, será organizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, podendo praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito, que ocorrerá no prazo de 90 (noventa) dias a partir da eficácia desta Lei.



§ 1º - O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar dar-se-á sob a Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente e fiscalização de um membro do Ministério Público.

§ 2º - Poderão votar nos candidatos a membros do Conselho Tutelar todos os eleitores com domicílio eleitoral no Município de Ferreira Gomes, sendo facultativo o exercício do voto.

§ 3º - O processo eleitoral, no que respeita ao registro, impugnações e demais atos concernentes ao pleito, será regulado por norma a ser baixada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 60 (sessenta) dias antes das eleições, respeitadas a legislação pertinente à matéria.

§ 4º - Estarão eleitos membros titulares do Conselho Tutelar, os 05 (cinco) candidatos mais votados, considerando-se suplentes os não eleitos pela ordem de votação decrescente.

§ 5º - Ocorrendo empate entre dois ou mais candidatos à quinta vaga, considerar-se-á eleito o mais idoso.

CAPITULO V

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 12º - A remuneração dos Conselheiros será equivalente ao seguinte montante:

I – Presidente: Remuneração fixa no valor de R\$:300,00 (trezentos reais);

II - Demais Conselheiros Titulares: Remuneração fixa no valor de R\$: 200,00 (Duzentos reais).

§ 1º - Fica vedada a acumulação de vencimentos, vantagem ou salário, ressalvadas as vantagens individuais por tempo de serviço.

§ 2º - Fica garantida a estabilidade de um ano na função ou emprego originário, após o término do mandato dos Conselheiros, quando servidor municipal.

§ 3º - Em caso de impedimento e/ou incompatibilidade, os Conselheiros eleitos serão substituídos pelos suplentes na ordem de votação.

Art. 13º - Os Conselheiros cumprirão jornada de trabalho equivalente ao funcionalismo público municipal, com dedicação exclusiva à função, assegurando o funcionamento ininterrupto do Conselho, inclusive nos finais de semana e feriados mediante escala de serviço, garantida folga compensatória.



Art. 14º - O atendimento à população será feito individualmente por cada Conselheiro, à exceção dos casos a seguir mencionados, quando o Conselho será representado por mais de um dos seus membros:

- a) fiscalização de entidades;
- b) verificação de fatos que constituam infração administrativa ou penal contra os direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 15º - No desempenho de suas atribuições é vedado aos Conselheiros:

- a) expor Crianças ou Adolescentes à risco ou pressão física ou psicológica;
- b) portar-se de maneira incompatível com o exercício do cargo;
- c) receber ou exigir dádiva, custas ou quaisquer outras vantagens a título de compensação pelo serviço prestado à comunidade.

Art. 16º - Sempre que necessário, a parte ou a totalidade dos membros do Conselho, deverão se deslocar em fiscalização, por iniciativa própria ou para apuração de denúncias.

CAPITULO VI

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 17º - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar injustificadamente a 03 (três) reuniões consecutivas ou cinco alternadas do Conselho, por ano, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único. A perda do mandato será decretada pela autoridade Judiciária competente, atendendo solicitação do Conselho ou do Ministério Público, instruída a solicitação com respectivo inquérito administrativo, assegurada ampla defesa ao Conselheiro indiciado.

Art. 18º - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e enteado.

§ 1º - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo em relação à autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.



§ 2º - O exercício do cargo de Conselheiro Tutelar não pode ser acumulado com cargos de confiança da administração pública ou cargos eletivos.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

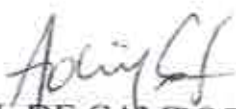
Art. 19º - Constará da Lei Orçamentária Municipal, previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 20º - Para a posse do primeiro Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, os membros eleitos deverão reunir-se em Assembléia Geral, convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será presidida pelo representante deste.

Art. 21º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
F. GOMES, EM 17 DE MAIO DE 2002.


ADIEL DE CAMPOS FERREIRA
Prefeito Municipal